



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017566-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEON PAGAMENTOS S/A, é agravado 2EASY TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM FOLHA DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2017566-54.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1201292-73.2024.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO (5ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO AMARO)

Agravante: NEON PAGAMENTOS S/A

Agravado(a): 2EASY TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM FOLHA DE PAGAMENTO LTDA

Juiz(a): MARINA SAN JUAN MELO

Voto nº 3.941

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TUTELA DE URGÊNCIA - Autora, ora agravada, que confessa ter contratado os serviços da empresa ré - Pretensão de ordem liminar para suspensão da exigibilidade da cobrança nas Notas Fiscais nº 2897 e nº 2898 e respectivos boletos de pagamento de R\$ 301.754,83 e R\$ 150.877,41, referentes à multa pela rescisão antecipada do contrato e suposto descumprimento de aviso prévio - Tutela indeferida, na origem - Insurgência da empresa autora, ora agravante, contra a r. decisão que indeferiu a liminar - Cabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Documentos coligidos na inicial que conferem verossimilhança à tese autoral (troca de mensagens eletrônicas entre as partes discutindo possíveis falhas) - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição da parte autora, podendo-se dar a oportuna recomposição patrimonial em favor da agravada, em caso de improcedência do pedido - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face à decisão de fls. 431/432, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito, por meio da qual a d. magistrada *a quo* indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada. A r. decisão está assim prolatada:

[...] Vistos, 1- TUTELA Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência

exige, portanto, demonstração da probabilidade do direito, bem como e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300). Não obstante as alegações contidas na inicial, não vislumbro estarem atendidos os requisitos para a concessão da medida excepcional, uma vez que o direito alegado ainda demanda demonstração em instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. [...]

Recorre a agravante, sustentando que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que está suficientemente caracterizada falha na prestação de serviço a evidenciar a probabilidade do direito. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se presente, pois os boletos encaminhados aos agravantes estão vencidos desde 08.11.2024, o que pode acarretar a cobrança judicial e/ou extrajudicial com a inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a concessão do efeito ativo, nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Processo distribuído a este relator em 29.01.2025 (fls. 114).

Por meio da decisão de fls. 115/118, houve o conhecimento do recurso e o deferimento da tutela recursal para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança nas Notas Fiscais nº 2897 e nº 2898 e respectivos boletos de pagamento de R\$ 301.754,83 e R\$ 150.877,41, referentes à multa pela rescisão antecipada do contrato e suposto descumprimento de aviso prévio, respectivamente, e para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das cobranças objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00, até o julgamento deste recurso por esta C. Câmara.

Contraminuta apresentada (fls. 130/144).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In *“Curso de Direito Processual Civil”*, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in *“Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”*,

Juspodivm, p. 476).

No caso, houve o indeferimento da tutela de urgência requerida, sob o seguinte fundamento: *“Não obstante as alegações contidas na inicial, não vislumbro estarem atendidos os requisitos para a concessão da medida excepcional, uma vez que o direito alegado ainda demanda demonstração em instrução processual”*.

Pois bem.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

A probabilidade do direito consiste na alegação de falhas na prestação do serviço por parte da agravada, acompanhada de documentos consistentes em trocas de mensagens eletrônicas entre as partes que indicam haver debate sobre tais falhas, o que deve ser aferido no curso do processo, observado o contraditório, de modo que não se podem descartar, de plano, como ocorridas tais falhas.

Além disso, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está suficientemente demonstrado, pois decorrente da demora do processo, é, neste momento, maior para a agravante, eis que não se vislumbra irreversibilidade da presente decisão, podendo, se o caso, dar-se a oportuna recomposição patrimonial em favor da agravada.

Cumprido destacar que a tutela de urgência poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que haja elementos para tanto, tratando-se, assim, de medida reversível.

Deste modo, não se vislumbra, no caso, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que também autoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deve, assim, a r. decisão agravada deve ser reformada para que seja

concedida a tutela de urgência outrora requerida, confirmando-se a tutela recursal deferida às fls. 115/118.

3. Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, mantendo-se os termos do efeito ativo para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da cobrança nas **Notas Fiscais nº 2897 e nº 2898 e respectivos boletos de pagamento de R\$ 301.754,83 e R\$ 150.877,41**, referentes à multa pela rescisão antecipada do contrato e suposto descumprimento de aviso prévio, respectivamente, e para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência das cobranças objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00.

SIDNEY BRAGA
Relator